



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Secretaria da Fazenda

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1124/2006

ASSUNTO: Parcelamento de débitos

CONCLUSÃO: **Na forma do parecer**

O interessado, acima identificado, requer por meio deste processo o alongamento e a renegociação de juros e multas incidentes sobre débitos em atraso.

Informa, a requerente, que é devedor inadimplente de 3(três) processos de parcelamento de ICMS, identificados com os n.ºs. XXXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXX, com parcelas nos valores de 203,36 UFR-PI, 5.289,45 UFR-PI e 1.115,20 UFR-PI, respectivamente e que não tem possibilidade de cumprir com as obrigações da forma pactuada. Dessa forma, propõe um alongamento do parcelamento para 240(duzentos e quarenta) parcelas, e a renegociação dos juros e multas cobradas.

Relatados os fatos, passamos a analisar o mérito:

Relativamente ao parcelamento dos débitos fiscais, a legislação tributária em vigor estabelece os limites máximos de parcelas em função do montante do débito, isto é por faixa de valor.

Prescreve o artigo 88 do RICMS:

“Art. 88. O pagamento do crédito tributário decorrente de procedimentos administrativos, na esfera administrativa ou judicial, inclusive resultante de confissão de dívida, poderá ser parcelado, a critério do Secretário da Fazenda, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais em quantidade de UFR-PI e sucessivas, não podendo cada parcela ser inferior a 200 (duzentas) UFR-PI, exceto em relação à microempresa estadual, a partir de 1º de março de 1998, cuja parcela mínima será de 50 (cinquenta) UFR-PI (Convênio ICM 24/75).

§ 1º Excepcionalmente, observados os limites previstos neste artigo, poderá também ser parcelado, em até 12 (doze) prestações mensais, o crédito tributário referente ao não recolhimento do ICMS devido em decorrência: (NR)

I - da substituição tributária (imposto retido na fonte e antecipado total);

II - da antecipação parcial (Dec. nº 9.405/95);

III - do Regime Especial de que trata, o Dec. nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000.

.....”

No que diz respeito ao pedido de renegociação de juros e multas, lembramos ao requerente que o Poder Executivo não tem competência para dispensar parcelas componentes do crédito tributário, anistias somente podem ser concedidas pelo Poder Legislativo através de lei.

No momento, não vigora no Estado do Piauí nenhuma norma favorecendo o contribuinte do ICMS com anistia de crédito fiscal.

Dessa forma a Secretaria da Fazenda não pode, à revelia de lei, autorizar o novo parcelamento ou a dispensa de multas e juros, conforme solicitado.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Secretaria da Fazenda

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1124/2006

Isto posto, opinamos pelo indeferimento do pleito, por falta de amparo legal.

É o parecer. À apreciação superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina,
26 de julho de 2006.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
Coordenadora de Orientação e Divulgação de Normas

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se à Superintendência da Receita para despacho final.

MARIA CRISTINA LAGES REBELO CASTELO BRANCO
Diretora/UNATRI em exercício

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ___/___/___

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

Recebi o original
Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal